

TC 030.347/2010-6.

Tipo: Prestação de Contas, exercício de 2009.

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S. A.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Responsáveis (CPF): Presidente e diretores: Roberto Smith (270.320.438-87); Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); José Sydrião de Alencar Júnior (081.199.703-06); Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (829.994.657-34); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-532); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); João Emílio Gazzana (069.947.920-72); Conselheiros: Antônio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Álvaro Larrabure Costa Corrêa (157.550.628-97); Ana Teresa Holanda de Albuquerque (399.406.401-53); Zilana Melo Ribeiro (162.836.353-34); e Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Conselheiros Fiscais: Sérgio Rosa Ferrão (012.434.518-23); Rodrigo Siulveira Veiga Cabral (945.519.971-53); Cláudio Xavier Seefelder Filho (250.070.878-07); João José Ramos da Silva (124.161.770-87); Manoel dos Anjos Marques Teixeira (290.570.407-97); Marco Antônio Fiori (845.490.338-00); Gideval Marques de Santana (002.331.963-15); Sílvio Furtado Holanda (647.672.301-44); João Batista de Figueiredo (261.861.521-20); Frederico Schettini Batista (645.507.451-34); Antônio José Lávio Teixeira (008.348.661-53); Cinara Ribeiro Silva Kichel (477.691.140-04); Emílio Salomão Elias (019.312.969-87); Luiz César Muzzi (705.292.647-49) e José Alípio Frota Leitão Neto (380.223.893-15).

Procuradores: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB) relativa ao exercício de 2009.

2. O presente processo já teve instrução consolidada, após diligência, analisando a matéria de mérito constante da prestação de contas e dos processos conexos com questões que se vinculam à gestão do BNB no exercício em pauta. A instrução, lavrada em 28/9/2012 e que contou com o endosso dos

demais pareceres da Secex-CE, unidade então responsável pela instrução dos autos, encontra-se à peça 17. No entanto, tendo em vista a existência de processos tratando de matérias que poderiam interferir no julgamento de mérito das presentes contas ainda pendentes de julgamento definitivo, a instrução propôs o sobrestamento de tal julgamento até:

a) a apreciação definitiva do TC 002.793/2009-0 e do processo de monitoramento determinado no item 9.5.2 do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário (TC 010.131/2012-4) - parágrafos 12 a 16;

b) a apreciação definitiva do TC 018.067/2009-3, no que se refere à proposta de concessão ao Banco do Nordeste, excepcionalmente, de prazo, até o fechamento das próximas contas anuais, para atendimento à Decisão 887/1999-TCU-Plenário (parágrafos 7 a 11 e 17 a 27); e

c) a apreciação definitiva do TC 016.185/2012-9, com relação à verificação acerca das supostas operações fraudulentas contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A entre o final do exercício de 2009 e o início do exercício de 2011 (parágrafos 52 a 54).

3. Por despacho de 9/11/2012, o então Relator da matéria, Exmo. Sr. Ministro Valmir Campelo, concordou com o sobrestamento proposto pela unidade técnica, o qual perdura até a presente data, tendo o processo desde então, sido alvo de pedidos de vista de procuradores devidamente credenciados pelo BNB (peças 21-31).

II – ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS

Processos sobrestantes TC 002.793/2009-0 e TC 010.131/2012-4 (alínea “a”)

4. O processo TC 002.793/2009-0 trata de relatório de auditoria de natureza operacional realizada no BNB na área de recuperação de créditos na gestão dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste. Mais especificamente, os créditos a serem recuperados decorrem da inadimplência, por parte dos tomadores de empréstimos ou financiamentos contratados com recursos do FNE, no pagamento das amortizações, juros e outros encargos previstos nos respectivos contratos.

5. De acordo com a instrução à peça 17, o sobrestamento se justificava pelo impacto que poderiam ter no exame de mérito das presentes contas tanto a análise das audiências promovidas por força do Acórdão 944/2010-Plenário, proferido naquele processo, quanto o monitoramento das medidas corretivas determinadas pela mesma deliberação. Tal monitoramento vinha sendo realizado por meio do processo TC 010.131/2012-4.

6. Consultando a situação inicialmente do processo TC 002.793/2009-0, verifica-se que nele foi proferido o Acórdão Condenatório 1078/2015-Plenário. Importa para a presente análise conhecer do teor dispositivo dessa deliberação, no que importa à discussão desenvolvida a seguir::

9.1. com fulcro no art. 43, inciso II, c/c o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, rejeitar as razões de justificativa e aplicar multa de R\$ 49.535,41 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) aos responsáveis relacionados no item 9.1.1.1, em decorrência da falta de adoção das medidas de sua alçada, conforme as normas respectivamente indicadas, relativamente à falta de cobrança judicial das operações de crédito administradas pelo BNB enquadradas nas listagens indicadas no item 9.1.1:

9.1.1. operações com cobranças judiciais não efetivadas, contrariando o estabelecido no Manual Auxiliar de Operações de Crédito, Título 22, Capítulo 3 (saldos na posição de 31/12/2008; saldo de prejuízos históricos, não atualizados):

a) 25.795 operações inteiramente baixadas em prejuízo, no valor total de R\$ 1.102.877.741,33 (lista na Peça 249);

b) 34.534 operações parcialmente baixadas em prejuízo, no valor total de R\$ 1.258.751.484,38, dos quais R\$ 442.037.970,76 correspondem a prejuízos (nas Peças 250, 253 e 254, listas de operações com cobrança determinada pelo Acórdão 944/2010-TCU-Plenário);

c) 36.179 operações, totalizando R\$ 1.825.395.965,75, sendo R\$ 588.250.316,84 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$ 15.000,00, não tendo sido cobradas sob alegação de enquadramento na Lei 11.775/2008, sem que tenham sido efetivados os procedimentos necessários para efetivação do enquadramento (pelo menos, a manifestação de interesse) e sem que tais operações ou seus respectivos clientes apresentem históricos (anteriores à norma) que, observando as boas técnicas bancárias, justifiquem a utilização da faculdade de decidir pela suspensão das cobranças prevista na legislação (lista na Peça 251);

d) 10.424 operações, totalizando R\$ 409.070.396,24, sendo R\$ 115.804.318,72 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$ 15.000,00 (lista na Peça 252);

9.1.1.1. Responsáveis:

a) Roberto Smith, ex-Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (art. 29, incisos II e VII, do Estatuto Social do BNB; art. 153 da Lei 6.404/1976);

b) Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Pedro Rafael Lapa, diretores do BNB (arts. 22, 28 e 31 do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.);

(...)

9.5. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. que coloque em funcionamento, no prazo de 90 (noventa) dias, o Sistema de Controle Gerencial do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE (S492), com o fito de aumentar a regularidade, transparência, consistência, fidedignidade e garantir a integração com os demais sistemas de controle eletrônico no processamento dos dados referentes ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, especialmente no concernente aos provisionamentos relativos a créditos de liquidação duvidosa, às baixas de créditos em prejuízo e aos ressarcimentos devidos pelo BNB ao FNE, nas operações de risco compartilhado, e, por consequência, contribuindo para a fidedignidade das demonstrações contábeis do fundo, atendendo ao art. 37 da Constituição Federal, aos arts. 83, 85, 89 e 100 da Lei 4.320/1964 e ao art. 15 da Lei 7.827/1989;

9.6. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, de planos de ação relacionando as medidas a serem adotadas para saneamento de cada uma das situações de deficiência abaixo indicadas, especificando todos os desdobramentos, segundo as áreas envolvidas nas providências, e descrevendo os objetivos de cada desdobramento, os prazos a serem observados e os responsáveis pela concepção e pela implantação de cada providência:

9.6.1. fragilidade da avaliação e do acompanhamento da qualidade dos créditos de responsabilidade de cada agência, com vistas à adoção de medidas para melhoria de seu desempenho por esta via;

9.6.2. falta de utilização do potencial dos sistemas de controle eletrônico das operações de crédito para acompanhamento da efetiva adoção de providências para a melhoria do desempenho das agências, inclusive com controle de responsabilidades, tanto no nível executivo como nos diversos níveis de supervisão;

9.6.3. ausência de efetiva aferição do desempenho das unidades responsáveis pelas ações específicas de recuperação de créditos inadimplidos, seja por recebimentos em espécie, seja pela via da renegociação de operações, seja, ainda, pela qualidade alcançada nas operações renegociadas;

9.6.4. ausência de diferenciação dos resultados alcançados pelas unidades responsáveis pelas ações específicas de recuperação de créditos inadimplidos, em comparação aos obtidos pelas agências não especializadas;

9.7. determinar à Secretaria de Controle Externo do Ceará que monitore o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.5 e 9.6, bem como a efetiva implementação do Plano de Ação

mencionado, verificando o atendimento das exigências de conteúdo deste plano, previstas para suprir/mitigar as deficiências mencionadas nos subitens 9.6.1 a 9.6.4;

9.8. determinar à Secretaria de Controle Externo do Ceará que proceda à verificação quanto ao cumprimento da determinação exarada no subitem 9.1.5 do Acórdão 1.840/2008-Plenário no âmbito do TC 018.359/2009-8, processo relativo à prestação de contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, referente ao exercício de 2008, em atendimento ao disposto do item 9.2 do mesmo acórdão;

9.9. determinar a juntada de cópias do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam aos processos de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. referentes aos exercícios de 2007 (TC 022.971/2008-3), 2008 (TC 018.067/2009-3), 2009 (TC 030.347/2010-6) e 2010 (TC 035.115/2011-4), para fim de subsídio ao exame dos seus méritos;

9.10. determinar a juntada de cópias do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam aos processos de contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, referentes aos exercícios de 2007 (TC 23.883/2008-3), 2008 (TC 018.359/2009-8), 2009 (TC 033.552/2010-0) e 2010 (TC 37.746/2011- 1), para fins de subsídio ao exame dos seus méritos.

7. O Presidente do BNB, Sr. Roberto Smith, assim como os Srs. Luiz Carlos Everton de Farias, Diretor de Controle e Risco; Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Diretor Financeiro e de Mercado de Capitais; Oswaldo Serrano de Oliveira, Diretor Administrativo e de Tecnologia da Informação; Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Diretor de Negócios; e Pedro Rafael Lapa, Diretor de Gestão do Desenvolvimento, nominados nas alíneas “a” e “b” do subitem 9.1.1.1, são também responsáveis neste processo de contas, evidenciando a conexão das matérias.

8. Esses responsáveis, entre outros, interpuuseram pedido de reexame contra a multa que lhes foi aplicada pela deliberação, tendo o Tribunal, por meio do Acórdão 1703/2017-Plenário (Rel. Min. José Múcio; Red.: Min. Augusto Sherman) dado provimento apenas aos recursos de dois dos diretores, os Srs. Oswaldo Serrano de Oliveira e Pedro Rafael Lapa, tornando insubsistentes as respectivas multas, mas negando provimento aos recursos do presidente e demais diretores. Para esses, o presidente e três diretores, que são também responsáveis nestas contas, o acórdão condenatório já transitou em julgado, com parte deles já tendo recolhido, parceladamente, o valor da multa. Dessa forma, cessa o motivo do sobrestamento ligado ao TC 002.793/2009-0.

9. O mesmo ocorre quanto ao processo TC 010.131/2012-4, relativo ao monitoramento das medidas preventivas determinadas. Nele foi proferido, em caráter definitivo, o Acórdão 3338/2015-Plenário, cujo teor importa também ser conhecido:

9.1. considerar cumpridas as deliberações 9.1, 9.2.1, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 do Acórdão 944/2010 – Plenário;

9.2. considerar parcialmente cumpridas as deliberações 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.7 do Acórdão 944/2010 – Plenário;

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo do Estado do Ceará – Secex/CE que na próxima oportunidade na qual for instada a se pronunciar sobre o conteúdo do relatório de gestão do Banco do Nordeste do Brasil S.A., para fins de consolidação e elaboração da decisão normativa anual que o define, manifeste-se junto à Segecex quanto à necessidade de inclusão, no relatório, das informações e situações específicas tratadas nestes autos, com destaque para os seguintes relatos:

9.3.1. registro detalhado sobre o andamento das cobranças de todas as operações no item 9.1 do Acórdão 944/2010 – Plenário e a elas vinculadas (inclusive as decorrentes de “arrasto”), bem como sobre o andamento da apuração de responsabilidades sobre as falhas que impediram a cobrança judicial das operações de crédito listadas pelo TCU ou a ela vinculadas, classificando-as de acordo com o valor da dívida, na forma que já vem sendo apresentada ao Tribunal neste processo, instaurando, se for o caso, as competentes tomadas de contas especiais;

9.3.2. descrição detalhada a respeito da adoção das medidas necessárias à complementação do atendimento às determinações contidas nos subitens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.7 do Acórdão 944/2010 –

Plenário, considerando as alterações introduzidas pelos Acórdãos 834/2011 – Plenário e 2.158/2011 – Plenário, levando-se em conta que essas medidas devem permitir promover o efetivo controle das responsabilidades de todos os agentes dos níveis de supervisão pelas ações decorrentes do acompanhamento gerencial relativo ao processo de cobrança judicial I, nos moldes já implantados com relação aos demais agentes;

9.4. dar conhecimento ao Ministério Público Federal, para as providências que julgar adequadas, a respeito do significativo número de operações de crédito inadimplidas em relação às quais foram detectadas irregularidades na documentação, e que impediram a finalização da instrução das competentes autorizações para cobrança judicial, sendo que entre elas estão incluídas 4.572 já destinadas ao grupo de trabalho de sindicância investigativa instituído por meio da Resolução de Diretoria 5394, de 23/11/2011, enviando-lhe cópia integral dos autos;

9.5. comunicar o Banco do Nordeste do Brasil S.A. da decisão adotada;

9.6. encerrar o presente processo, apensando-o ao TC 002.793/2009-0.

10. Tal deliberação é definitiva, pois não foi objeto de questionamento quanto ao mérito, mas apenas por questões formais, posteriormente sanadas (cf. 2186/2016-Plenário). Dessa forma, o processo de monitoramento em tela também não constitui óbice ao levantamento do sobrestamento do julgamento das presentes contas.

Análise do impacto dos TCs 002.793/2009-0 e 010.131/2012-4 no mérito das presentes contas

11. Por oportuno, a análise do impacto da apreciação definitiva dos processos acima no mérito das contas sob exame pode ser feita desde já. Como primeiro passo, mostra-se no quadro abaixo a situação dos processos de contas do BNB e do FNE, nos exercícios de 2007 a 2010, expressamente citadas no Acórdão 1078/2015-Plenário, entre eles as presentes contas do BNB relativas ao exercício de 2009, como suscetíveis de serem afetadas pelo julgamento do TC 002.793/2009-0 (v. subitens 9.9 e 9.10; item 6, acima):

Ex.	Processo	Unid. Jurisd.	Acórdão de Julgamento	Acórdãos sobre Recursos
2007	022.971/2008-3	BNB	- Acórdão 3708/2019-2ª Câmara (Rel.: Min. Raimundo Carreiro): julgou irregulares as contas do presidente e dos três diretores em razão dos fatos tratados no TC-002.793/2009-0	- Acórdão 5715/2020-2ª Câmara (Rel.: Min. Ana Arraes): negou provimento ao recurso de reconsideração apresentado pelo presidente, mas deu provimento ao dos diretores, em razão do pouco tempo no cargo em relação à data-base dos dados, julgando-lhes as contas regulares com quitação plena
2008	018.067/2009-3	BNB	- Acórdão 11775/2018-2ª Câmara (Rel.: Min. José Múcio): julgou irregulares as contas do presidente e dos três diretores	(recursos de reconsideração apresentados, em fase de instrução)
2009	030.347/2010-6	BNB	(o presente processo, ora sobrestado)	-
2010	035.115/2011-4	BNB	(sobrestado)	-
2007	023.883/2008-3	FNE	(Processo no Gabinete do Sr. Relator com proposta preliminar da UT e parecer do MP/TCU)	-

2008	018.359/2009-8	FNE	- Acórdão 2936/2018-Plenário (Rel.: Min. José Múcio): julgou irregulares as contas do presidente e dos três diretores	- Acórdão 2172/2020-Plenário (Rel.: Min. Aroldo Cedraz): negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos; - Acórdão 1096/2021-Plenário (Rel.: Min. Aroldo Cedraz): embargos rejeitados.
2009	033.552/2010-0	FNE	- Acórdão 575/2019-2ª Câmara (Rel.: Min. Ana Arraes): julgou irregulares as contas do presidente e dos três diretores.	- Acórdão 10844/2020-2ª Câmara (Rel.: Aroldo Cedraz): negou provimento aos recursos de reconsideração apresentados; - Acórdão 7619/2021-2ª Câmara (Rel.: Min. Aroldo Cedraz): embargos rejeitados.
2010	037.746/2011-1	FNE	(processo no Gabinete do Sr. Relator com proposta conclusiva da UT pela irregularidade das contas e com parecer do MP no mesmo sentido)	-

12. Com referência à disciplina aplicável no caso de imposição de multa em processo de fiscalização a responsável por contas a serem julgadas pelo Tribunal, o Regimento Interno do Tribunal, em seu art. 250, dispõe que, *in verbis*:

Art. 250. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

(...)

IV – determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

(...)

§ 2º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, ressalvado o disposto no art. 206, a multa prevista no inciso II ou III do art. 268 e determinará o apensamento do processo às contas correspondentes.

§ 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das providências de que trata o inciso II do caput, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto no § 1º do art. 209.

(...)

§ 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

(...)

13. De acordo com o disciplinamento estabelecido, o reflexo nas contas de atos já apreciados e sancionados em sede de processo fiscalizatório há de ser efetuado no contexto mais geral de toda a gestão sob exame nas contas, buscando identificar atenuantes e definir como que o peso relativo da

irregularidade cometida no resultado final da gestão, considerando todos os objetivos por ela perseguidos. O Acórdão 5715/2020-2ª Câmara (Rel.: Min. Ana Arraes) é exemplo evidente dessa prescrição regimental e precedente bastante próximo da matéria em comento, dada a similitude dos processos (v. quadro do item 11, acima). Essa deliberação, proferida nas contas do BNB relativas ao exercício de 2007, deu provimento ao recurso dos dois diretores multados pelo Acórdão 1078/2015-Plenário, julgando suas contas regulares.

14. Antes do início da análise de mérito, é importante destacar que o julgamento pela irregularidade das contas, mesmo que desacompanhado de qualquer sancionamento ao responsável em virtude do fato, requer o estabelecimento do contraditório, com o consequente chamamento dos responsáveis ao processo, para apresentação de defesa. Não bastasse a gravidade muito maior de ter as contas julgadas irregulares em relação à simples multa administrativa, trata-se de mandamento constitucional indeclinável, em face do direito à ampla defesa inscrito no art. 5º, inciso LV, da Carta magna segundo o qual, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

15. Quanto ao mérito propriamente dito, é de se notar que as presentes contas são do BNB, e não do FNE, que foi o foco principal da auditoria operacional tratada no TC 002.793/2009-0 e ao qual estão vinculadas a maior parte das operações consideradas irregulares. As contas anuais do FNE são tratadas em processos específicos. Além disso, as contas são do exercício de 2009. A multa do Acórdão 1078/2015-Plenário foi aplicada aos responsáveis pelo BNB/FNE no exercício de 2008, uma vez que as listagens das operações pendentes de cobrança judicial, mencionadas no subitem 9.1.1 do Acórdão (v. item 6, acima), estavam na posição de dezembro de 2008. Assim, a possível omissão aqui é diferente daquela que suscitou a multa, de permitir que um estoque irrazoável de operações sem cobrança judicial se formasse, mas de não efetuar as cobranças mesmo sabendo do estoque.

16. No que diz respeito ao BNB especificamente, nenhuma das 34.534 operações parcialmente baixadas em prejuízo constantes da listagem da alínea “b” do referido subitem, utiliza recursos do BNB, objeto destas contas, pois todas elas são do FNE, conforme assinalado pela equipe da auditoria operacional tratada no TC 002.793/2009-0, à peça 228, p.14, item 171, daqueles autos. Quanto à listagem da alínea “a”, operações inteiramente baixadas em prejuízo, apenas 19,2% dos recursos são da fonte Recin, recursos próprios ou internos do BNB (cf. item 177, seguinte, apontando 4.067 operações cujos saldos somam R\$ 159.517.720,51).

17. No total das duas listagens (alíneas “a” e “b”), reunindo as operações que foram a prejuízo sem que tenham sido executadas judicialmente, que é a irregularidade mais grave discutida na auditoria, apenas 6,7% das operações irregulares e 10,32% dos recursos inquinados dizem respeito ao BNB. Não se conhece o total das operações de crédito do BNB que foram objeto do cruzamento de dados efetuado pela equipe de auditoria, porém, tomando-se por base o total das operações de crédito do BNB no final de 2008, conforme balanço à peça 2, p. 4 destes autos, tais recursos representam pouco mais de 2%, notando-se que se trata de prejuízos acumulados, contabilizados em outros exercícios, às vezes há dez anos ou mais.

18. Esses percentuais mostram que o problema é muito maior no contexto do FNE, indicando fortemente que o recurso à cobrança judicial de créditos vencidos era negligenciada e constituía falha geral da administração do Fundo. No caso do BNB, não se pode afirmar que a falha tenha caracterizado a gestão dos recursos próprios da Instituição, dada a baixa incidência dos casos irregulares frente ao total gerido. Mas, embora a gestão não possa ser maculada de todo, permanece a necessidade de regularização da falta com relação a esses recursos, permanecendo a exigível o encaminhamento das operações inadimplentes para cobrança judicial ou justificativa para a não adoção da providência. Ou, ainda, em caso de prescrição ou outro fato impeditivo de ingresso na via judicial, a devida apuração das responsabilidades pelo possível dano causado.

19. O Acórdão 3338/2015-Plenário, proferido no processo sobrestante TC 010.131/2012-4 dá notícia de que isso foi feito de modo satisfatório pelo BNB, nos exercícios que se seguiram ao apontamento da irregularidade pela equipe de auditoria do TCU, entre os quais o de 2009. De fato, conforme enunciados dos subitens 9.1 e 9.2 do referido Decisum (v. item 9, acima), foram inteiramente cumpridas as deliberações 9.1, 9.2.1, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 do Acórdão 944/2010 – Plenário, enquanto as deliberações 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.7 do Acórdão 944/2010-Plenário foram apenas parcialmente cumpridas. Para melhor avaliação das medidas corretivas adotadas, reproduz-se a seguir o teor das determinações veiculadas pelo Acórdão 944/2010-Plenário, que foi objeto do monitoramento efetuado através do processo sobrestante mencionado:

9.1. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que realize, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a cobrança das 38.530 operações identificadas no "Relatório SECEX_850", de responsabilidade de 29.016 clientes, cujo saldo total das operações atinge R\$ 1.568.272.118,88 (um bilhão, quinhentos e sessenta e oito milhões, duzentos e setenta e dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos), dos quais R\$ 1.098.227.363,89 (um bilhão, noventa e oito milhões, duzentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) (70%) correspondem a prejuízos, visto ser inviável a manutenção no ativo do banco e do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste –FNE de crédito de solvabilidade duvidosa há mais de dez anos;

9.2. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que reestruture, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos de recuperação de crédito, introduzindo a necessidade de justificar, em cada caso específico, a conveniência em não emitir a aludida autorização de cobrança –ACJ no tempo devido, com a responsabilização do gestor, sempre que as operações apresentarem atraso de mais de 60 (sessenta) dias ou prejuízo, devendo as medidas adotadas contemplarem os seguintes requisitos:

9.2.1. implantação de rotina informatizada que controle a emissão de ACJs e imponha, logo que o tempo de inadimplência atinja 60 dias, a manifestação, via sistema e sob identificação do agente responsável, seja dando início aos procedimentos de cobrança judicial, seja adotando outras medidas prévias normativamente autorizadas, a serem avaliadas pelo supervisor imediato;

9.2.2. replicação de controles do mesmo tipo do referido no item anterior, em cada fase da cadeia de agentes, fazendo consignar a ação adotada e identificando o respectivo responsável;

9.2.3. implantação de instrumentos semelhantes aos acima referidos, adequados às ações a serem praticadas nos vários níveis de supervisão, também mediante manifestação obrigatória e identificação;

9.2.4. adequação dos relatórios gerenciais existentes ou criação de outros que contemplem o pertinente controle das operações passíveis de cobrança judicial, impedindo que operações inadimplentes por mais de 60 dias persistam sem sofrer procedimentos relativos à cobrança judicial;

9.2.5. correção das falhas inerentes à falta de vinculação dos dados dos diversos sistemas eletrônicos, de forma a eliminar a possibilidade de deficiência dos controles referidos nos itens anteriores ou de imprecisão do controle gerencial por falha nas informações analisadas pelos supervisores;

9.2.6. adoção de mecanismos adequados para a elaboração, tramitação e acompanhamento das ACJs, especialmente quanto às operações a serem abrangidas, de modo a garantir que falhas no seu preenchimento ou intempestividade ou inadequação no aporte dos documentos necessários às ações judiciais não venham a contribuir para atrasos nos procedimentos de cobrança;

9.2.7. implantação de meios convenientes de acompanhamento gerencial do trâmite das ACJs e documentação respectiva, também mediante identificação dos agentes responsáveis, com vistas à celeridade dos procedimentos.

20. Como se vê, a determinação maior, que foi a de cobrança das 38.530 operações consideradas mais críticas no relatório de auditoria foi completamente cumprida, inclusive quanto à apuração de responsabilidades por eventual falhas documentais impeditivas do ingresso na Justiça, conforme “relatórios regularmente enviados a esta Corte e acostados aos presentes autos, contendo os

acompanhamentos periódicos, bem como as demais providências atinentes a essa apuração, dando cumprimento ao que determinou a Resolução 5394/2011, de lavra da sua Diretoria Executiva”, como destacou o Sr. Ministro Relator do feito.

21. As determinações não integralmente cumpridas têm caráter nitidamente acessório ao objetivo principal de por termo ao estoque de operações de crédito baixadas do ativo sem cobrança judicial ou justificativa para tal fato. O Sr. Relator, inclusive, acompanha o douto MP/TCU, que oficiou nos autos, no entendimento de que o exercício da supervisão dos trabalhos nos moldes consignados na determinação “pode ser realizada juntamente com outros ajustes necessários ao natural desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema”. Os níveis gerencial e de supervisão foram objeto das determinações não completamente adimplidas 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.7.

22. Prevaleceu, assim, o entendimento de que se atingiu patamar razoável de regularização do enorme estoque de operações de crédito inadimplentes, já retiradas do ativo em exercícios passados, e que permaneciam registradas nos sistemas informatizados do BNB à espera de pronunciamento final das áreas de recuperação de crédito sobre as medidas administrativas, cadastrais e judiciais a serem adotadas contra os devedores e possíveis agentes omissos. Tendo isso em vista, conclui-se que o assunto não tem o condão de macular as presentes contas, não havendo motivo para reabrir o contraditório acerca da matéria neste processo.

Processo sobrestante TC 018.067/2009-3 (alínea “b” do item 2, acima)

23. O TC 018.067/2009-3 trata das contas do mesmo BNB relativas ao exercício de 2008. Uma das irregularidades registradas naquelas contas, e que também se repetiu nestas, é o descumprimento do subitem 8.11 da Decisão TCU 887/1999-Plenário (Rel.: Min. Walton Alencar). Nesse Decisum, o Tribunal determinou ao BNB que incluísse em suas contas anuais informações sobre a aplicação dos recursos a que se refere o art. 19, § 2º, da Lei 8.167/1991, que prevê a retenção, pelo BNB, de 1% sobre cada parcela liberada do incentivo fiscal instituído naquele dispositivo, qual seja, de 40% do imposto de renda devido por determinadas empresas das Regiões Norte e Nordeste e que deveriam ser depositados naquela Instituição.

24. Naquele processo, ouvidos os responsáveis em audiência, foi proposta a concessão de prazo ao BNB para que reunisse as informações pertinentes de modo a disponibilizá-las nas próximas contas da entidade. Porém, tal proposta não foi ainda apreciada porque as contas de 2008 também foram sobrestadas em razão da matéria tratada no tópico precedente (falhas na área de recuperação de crédito do BNB). Em face disso, como já explicado, o julgamento do presente processo foi também sobrestado até que adviesse decisão definitiva nas contas de 2008 e se conhecesse o desfecho da questão das informações omissas sobre a retenção do 1% devida ao BNB.

25. A deliberação definitiva no TC 018.067/2009-3 veio pelo Acórdão 11775/2018-2ª Câmara (peça 467 daqueles autos). O assunto do descumprimento da Decisão 887/1999-Plenário não foi especificamente discutido. Adotou-se o entendimento geral, exposto na instrução do processo, segundo o qual as propostas de ciência de fatos, recomendações e determinações alvitradas nas instruções anteriores do processo haviam sido objeto de recomendações pela CGU, que as monitorava, ou tinham perdido a oportunidade pelo decurso de tempo, “desde os atos praticados em 2008 até a presente data”.

26. Com isso, pode-se concluir pelo baixo impacto da omissão de informações específicas sobre essa receita particular, a qual aliás, não tem qualquer destinação especial mas tão somente o objetivo de ressarcir o BNB dos custos operacionais incorridos com o recebimento dos depósitos. Tanto é que, pelo Acórdão 11775/2018-2ª Câmara, a ocorrência, junto com todas as demais irregularidades anotadas pelo Controle Interno no seu relatório de auditoria de gestão, teve força apenas para ressaltar as contas de 2008, conforme ficou patenteado na mesma instrução final do processo já referida. Ao seguir esse entendimento no referido Acórdão, o Tribunal pode até ter revelado, mesmo que implicitamente, o intuito derogatório da obrigação criada na já remota deliberação de 1999. Assim, patenteado o caráter eminentemente formal da falha, pode-se de plano passar à instrução final do feito.

Processo sobrestante TC 016.185/2012-9 (alínea “c” do item 2, acima)

27. O processo TC 016.185/2012-9 trata de representação autuada a partir de matéria jornalística publicada em revista semanal noticiando diversas irregularidades em operações do FNE, no valor total de cerca R\$ 125 milhões. As irregularidades, ocorridas entre o final de 2009 e início de 2011, referem-se, principalmente, a concessão de financiamentos fictícios a empresas construtoras, algumas das quais pertencentes a familiares do então Chefe de Gabinete da Instituição, lastreados em farta documentação fraudulenta, contando com o concurso de superintendente regional, gerentes e técnicos de campo que ludibriavam todos os controles internos para viabilização das fraudes. Outras irregularidades tratadas no processo estavam ligadas à execução do Programa Nacional de Agricultura Familiar no Município de Limoeiro do Norte, envolvendo empréstimos a pequenos agricultores que ficavam apenas com uma parte do numerário respectivo.

28. Realizadas as devidas apurações, pela CGU e pela Auditoria Interna do próprio BNB, os atos irregulares foram apurados e os responsáveis devidamente identificados, tendo o Tribunal proferido o Acórdão condenatório 2177/2019-Plenário aplicando multa nos diversos agentes da Instituição envolvidos. Parte dos responsáveis interpuseram embargos de declaração ao mencionado acórdão, mas tais embargos foram rejeitados (Acórdão 361/2020-Plenário).

29. A maior parte dos responsáveis ingressou com o recurso de reexame da deliberação condenatória. Os diversos recursos estão ainda em de exame pela unidade instrutiva especializada, de modo que o Acórdão 2177/2019-Plenário ainda não transitou em julgado. Mas o que é importante reter é que nenhum dos responsáveis que restaram punidos pela deliberação é também responsável neste processo de contas.

30. De fato, como ficou patenteado na instrução daquele feito, não foram encontradas provas do envolvimento dos responsáveis principais pela Instituição, presidente, diretores e conselheiros, nas fraudes investigadas, que foram perpetradas, ao que se apurou, no nível hierárquico máximo de uma de suas superintendências regionais. De fato, a maior parte das apurações em que se fundamentou o Tribunal foram realizadas pela Auditoria Interna do Banco, que atuou com rigor e independência responsabilizando todos os agentes que praticaram atos comprovadamente fraudulentos nos documentos de cada operação, como o acatamento de notas fiscais falsas, a atestação de obras ou serviços não executados, a superavaliação de garantias, etc.

31. Desse modo, embora a decisão definitiva proferida no processo sobrestante em questão ainda não tenha transitado em julgado, sabe-se com certeza que nenhum dos responsáveis principais destas contas foi implicado nas fraudes investigadas, podendo-se retirar o presente processo do sobrestamento, dando-se prosseguimento ao feito.

III – DEMAIS PROCESSOS CONEXOS

32. Podendo-se retirar o presente processo da situação de sobrestamento do seu julgamento por força do Despacho do então Relator do feito exarado à peça 20 dos autos, cumpre dar prosseguimento à instrução destas contas. Mas há, além dos processos que motivaram o sobrestamento, outros com poder de também interferir na apreciação de mérito das presentes contas. A instrução tem prosseguimento com a análise desses processos, começando com o TC 046.295/2012-7. Os demais processos desta Seção já foram analisados na instrução inicial destes autos e o exame efetinado será incorporado a esta instrução, mediante transcrição, com os ajustes considerados pertinentes (itens 47-100, abaixo).

Processo TC 046.295/2012-7 (Representação)

33. O TC 046.295/2012-7 trata de representação autuada a partir de comunicação do Ministério Público do Estado do Ceará versando sobre irregularidades havidas na concessão de créditos a empresas e em outras operações do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB). Tais irregularidades ocorreram no âmbito de operações de crédito e financeiras envolvendo as empresas Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S/A, do grupo Frialto; Rede Energia S/A e sua controlada Centrais Elétricas do Pará S/A.,

Celipa; G Brasil Participações S/A e sua controlada Sifco S/A.; Gusa Nordeste S/A); Energia - Nordeste Energia Renovável S/A; e as instituições financeiras: Banco Morada S/A, Banco Cruzeiro do Sul S/A e Banco Panamericano S/A.

34. Não há informações explícitas sobre a fonte dos recursos utilizados, mas tudo leva a crer que se trata de recursos próprios do BNB. A própria instituição publicou nota de esclarecimento para o caso envolvendo a empresa Vale Grande afirmando que não foram utilizados recursos do FNE (<https://www20.opovo.com.br/app/colunas/verticalsa/2012/07/21/noticiasverticalsa,2882967/bnb-e-vale-grande-credito-assessoria-e-prejuizo.shtml>).

35. Sobre o processo foi proferido o Acórdão 2389/2017-Plenário, aplicando a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 a dois responsáveis pelas presentes contas, a saber, os Srs. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Diretor Financeiro e de Mercado de Capitais, e Oswaldo Serrano de Oliveira, Diretor Administrativo e de Tecnologia de Informações. A parte dispositiva do Acórdão tem o seguinte teor, no que interessa à análise do impacto do processo sobre estas contas:

(...)

9.2. aplicar aos responsáveis relacionados neste subitem a multa respectiva, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, diretor do BNB, no valor de R\$ 30.000,00, em face de:

9.2.1.1. elevação do Limite de Risco Cliente pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., com a indevida utilização da flexibilização do redutor de reembolso de principal definido na PAA 2005.633/0018, quando nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, o que fez com que o limite calculado fosse de R\$ 108.056.236,00 e não de R\$ 72.037.490,00, sendo sugerido, assim, limite de R\$ 108.000.000,00, em desacordo com o estabelecido no item VIII.a.i, da PAA 2005.633/0018;

9.2.1.2. celebração de Contrato/Carta Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira com a empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., assim como elaboração do relatório 'Avaliação operacional, econômica e financeira', datado de 3/2/2009, sem que houvesse prévia autorização da Diretoria do Banco nem procuração específica do Presidente do BNB, outorgando poderes para tal, em desacordo com os arts. 24 e 29 do Estatuto Social;

9.2.1.3. exercício simultâneo das funções de Diretor do Banco do Nordeste do Brasil S/A e de Presidente do Conselho de Administração da empresa Energia - Nordeste Energia Renováveis S.A., no período de 12/3/2009 a 17/3/2010, em desacordo com o disposto no art. 26 do Estatuto Social;

9.2.1.4. celebração, em 10/9/2008, de Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira com as empresas Focus Infraestrutura e Participações S.A e Sagri Empreendimentos e Participações Ltda., na qualidade de representante do BNB, sem prévia autorização da Diretoria do Banco e sem procuração específica, em desacordo com os arts. 24 e 29, III, do Estatuto Social;

9.2.1.5. celebração, em 22/9/2008 e também em 5/9/2009, de Contratos de prestação de serviços de assessoria financeira com a empresa Focus Infraestrutura e Participações S.A, este último tendo a empresa Energia - Nordeste Energia Renováveis S.A. como anuente, igualmente sem autorização da Diretoria e sem procuração que lhe outorgasse tal poder de representação, em desacordo com os arts. 24 e 29, inciso III, do Estatuto Social;

9.2.1.6. exercício, em 11/7/2008, dos atos de subscrição de 250 cotas do FIP Nordeste Energia, no valor de R\$ 25.000.000,00, e de assinatura de Instrumento Particular de Compromisso de Investimento através de Subscrição de Cotas do FIP Nordeste Energia, comprometendo-se a, no ato da assinatura, integralizar 2% da quantidade de cotas subscritas (o que equivale a R\$ 500.000,00) e,

à medida que o Gestor do FIP fizesse as chamadas de capital, integralizar o restante dos recursos, sem que detivesse procuração que concedesse poderes específicos necessários e suficientes para tal, em desacordo com o estatuído nos art. 24 e 29, III, do Estatuto Social;

9.2.2. Oswaldo Serrano de Oliveira, diretor do BNB, no valor de R\$ 12.000,00, em razão de:

9.2.2.1. atuação como representante do Banco do Nordeste, único cotista do FIP Nordeste Energia, no Comitê de Investimentos de citado FIP, durante o período de 3/9/2008 a 19/10/2010, tendo se manifestado favorável ao investimento desse Fundo na companhia Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A., sem que houvesse autorização da Diretoria do Banco e procuração específica outorgada pelo Presidente daquela instituição financeira, em desacordo com o estabelecido nos art. 24 e 29, III do Estatuto Social;

(...)

9.8. determinar à Secex-CE que promova a identificação dos responsáveis e a quantificação dos prejuízos, para os casos em que estes estejam configurados, atendendo ao requisito de que a proposta de conversão em tomada de contas especial e de correspondente citação, seja feita considerando um processo para cada empresa beneficiária dos créditos, ficando desde já autorizadas a extração de cópia das peças que entender necessárias para o bojo de cada um dos respectivos processos, bem como a realização de inspeção para saneamento dos autos;

36. Posteriormente, sobreveio o Acórdão 2258/2020-Plenário, com o resultado da apreciação dos pedidos de reexame apresentados pelos responsáveis multados, que tomou a seguinte forma:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Flávio Sérgio Lima Pinto, Oswaldo Serrano de Oliveira, Otacílio Feliciano da Silva e Ruy Augusto Hayne Mendes e negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto por Fernando Passos e dar-lhe provimento, excluindo-se a multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.2.4 do acórdão recorrido;

9.3. conhecer do pedido de reexame de Hugo Alexandre Cançado Thomé e dar-lhe provimento parcial, para excluir sua responsabilidade quanto ao subitem 9.2.3.1 do acórdão recorrido (mantendo-a, entretanto, quanto ao subitem 9.2.3.2), com a consequente redução da multa que lhe foi imposta pelo subitem 9.2.3 para R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.4. conhecer do pedido de reexame de Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e dar-lhe provimento parcial, para excluir sua responsabilidade quanto ao subitem 9.2.1.1 do acórdão recorrido (mantendo-a, no entanto, em relação aos subitens 9.2.1.2 a 9.2.1.6), com a consequente redução da multa que lhe foi cominada pelo subitem 9.2.1 para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

37. Como se vê, na fase recursal foi elidida a principal irregularidade que pesava na responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, qual seja, a elevação de limite de crédito à firma Vale Grande utilizando redutor de risco devido ao pagamento de parcela do principal de empréstimos anteriores à mesma empresa, o que nunca ocorreu, pois o único empréstimo contraído estava ainda na fase de carência, na qual apenas as parcelas de juros são pagas, conforme descrito no subitem 9.2.1.1 do Acórdão 2389/2017-Plenário, desconstituído pelo Acórdão 2258/2020-Plenário.

38. Com a desconstituição, deixa de pesar nas contas do responsável a grave suspeita da elevação de limite de crédito a empresa de alto risco que veio a utilizar o novo limite aprovado, tendo posteriormente ingressado com pedido de recuperação judicial.

39. As demais irregularidades remanescentes ocorridas no exercício de 2009, atribuídas ao mesmo responsável, Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, são aquelas descritas nos subitens 9.2.1.2, 9.2.1.3 e 9.2.1.5 do Acórdão condenatório. Duas delas consistem na prestação de serviços de assessoria financeira a empresas mutuárias do BNB sem autorização da diretoria executiva nem procuração específica para tanto (subitens 9.2.1.2 e 9.2.1.5). Uma das empresas que se utilizou dos serviços foi a mesma Vale Grande comentada no item anterior (subitem 9.2.1.2). Com a desconstituição da irregularidade referente à elevação indevida do limite de crédito da empresa, a prestação de assessoria financeira sem autorização da diretoria executiva perde muito do seu impacto sobre as presentes contas,

constituindo-se em mera irregularidade localizada, punível no processo específico de fiscalização no qual foi detectado, sem necessidade de espriar-se pela integralidade das contas do exercício.

40. No outro caso de prestação de serviços não autorizada, à empresa Focus Infraestrutura e Participações S.A, com a anuência da empresa Energia - Nordeste Energia Renováveis S.A. (subitem 9.2.1.5 do Acórdão 2389/2017-Plenário), tal operação foi financeiramente benéfica ao BNB, ao contrário do caso da Vale Grande, já comentado. Assim, com mais razão, pode-se dizer que a não existência de procuração específica nesse caso é falha extremamente pontual, decorrente da inexistência de previsão estatutária prevendo situações em que se pode conceder maior autonomia aos diretores, no interesse e benefício da Instituição. Para as presentes contas, no entanto, a falha não tem maior relevância.

41. Quanto à ocupação simultânea pelo mesmo responsável dos cargos de diretor do BNB e presidente do conselho de administração da empresa Energia - Nordeste Energia Renováveis S.A. (subitem 9.2.1.3), é clara a desconformidade de tal situação com a norma estatutária do BNB que veda expressamente aos diretores da Instituição o exercício de outras atividades laborativas (art. 26), daí a multa aplicada pelo Tribunal no processo de fiscalização. No entanto, em algumas operações é conveniente ou mesmo necessário que a Instituição mantenha acompanhamento mais estrito sobre os projetos financiados, inclusive com poder de influir na gestão, requerendo a presença de funcionários qualificados nos conselhos e comitês decisórios das empresas mutuárias.

42. No caso da Energia, a empresa recebeu aportes do FIP Nordeste Energia, fundo de investimentos do qual o BNB era o único cotista. Consta que as cotas foram alienadas posteriormente com lucro expressivo para o BNB, como registrado no Relatório do Acórdão 2258/2020-Plenário, tudo indicando que o acompanhamento mais direto foi benéfico à entidade. Com o Acórdão condenatório 2389/2017-Plenário, o Tribunal fez ver que falta ao BNB melhor disposição estatutária excepcionalizando claramente esse tipo de atividade externa desempenhada pelos diretores, a bem da Instituição, da regra geral de exclusividade prevista no art. 26 do Estatuto.

43. Porém, no contexto maior das contas da entidade, a ocorrência não tem maior relevância, tendo em vista que o desempenho de funções nos órgãos colegiados das empresas financiadas é atividade comum às instituições de fomento e naquelas operações de maior vulto, sendo até preferível que, havendo disponibilidade, sejam exercidas pelo pessoal mais qualificado e de alto nível da própria entidade, dispensando-se a terceirização.

44. A única irregularidade atribuída ao segundo responsável multado pelo Acórdão 2389/2017-Plenário (subitem 9.2.2.1), Sr. Oswaldo Serrano de Oliveira, é semelhante à que foi discutida no item anterior. Ele atuou, sem autorização da diretoria e, do mesmo modo, sem procuração específica, como representante do BNB no comitê de investimentos do FIP Nordeste Energia, chegando a se manifestar favoravelmente ao investimento desse fundo na já citada companhia Energia. O fato estaria também em desacordo com as normas estatutárias da entidade. Vale aqui, por inteiramente aplicáveis, as mesmas considerações expendidas nos itens acima, em face do que se conclui que a ocorrência não tem o condão de macular por completo as contas do responsável tratadas nos autos.

45. No entanto, tendo em vista que o Tribunal viu nessas falhas gravidade suficiente para sancionar os dois diretores que desempenharam funções em órgãos colegiados de empresas financiadas, o julgamento de mérito mais consentâneo com a situação de perda de relevância das falhas no contexto das contas afigura-se o de considerar as contas dos dois responsáveis envolvidos regulares com ressalvas, com respaldo no art. 250, § 5º, do Regimento Interno do TCU, dispensando-se a abertura do contraditório tendo em vista que tal desfecho não acarreta prejuízo de qualquer espécie aos responsáveis, apenas excepcionalizando a regularidade das contas para os fatos tratados no TC 046.295/2012-7, cuja discussão, caso a caso, terá continuidade nos processos de tomada de contas especial a serem instaurados por força do subitem 9.8 do Acórdão condenatório 2389/2017-Plenário.

46. Nos itens 47-100 a seguir, a instrução à peça 17 do processo é incorporada à presente instrução, a maior parte mediante transcrição literal daquela peça, fazendo-se os ajustes considerados

pertinentes e suprimindo-se as matérias que já foram abordadas nos processos sobrestantes acima examinados. Acata-se integralmente nesta manifestação o entendimento ali exposto sobre as diversas questões analisadas. A transcrição tem início com a análise dos processos conexos, excluídos os que já foram analisados, seguindo-se a análise do mérito das presentes contas. A conclusão e a proposta de encaminhamento consolidam as duas instruções.

Processo TC 014.477/2001-8 (Relatório de Auditoria)

47. Trata de Relatório de Auditoria realizada no Banco do Nordeste, no período de 16/3 a 30/3/2001, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme Plano de Auditoria (Decisão 1073/2000-Plenário).

48. No processo foi proferido o Acórdão 798/2003-Plenário, tendo sido determinado ao BNB que fizesse “constar de suas contas anuais o Relatório de Aplicação de Depósitos Especiais do FAT, inclusive com a manifestação da auditoria interna da Instituição, nos termos da Resolução Codefat 304/2002 c/c a Instrução Normativa 1/2002, da Coordenação-Geral do FAT-CGFAT/MTE, com os demonstrativos ali especificados, demonstrando soluções para eventuais desvios apontados e resultados alcançados a partir das correções”

49. Nas presentes contas não constam os citados Relatório de Aplicações de Depósitos Especiais do FAT e respectiva manifestação da Auditoria Interna do BNB, consoante consignado no parágrafo 22 da instrução inicial (peça 11, p. 5). Há apenas menção a deficiência detectada pela Auditoria Independente em tal Relatório, referente à ausência de informação relativa à justificativa dos motivos de renegociação, já sanada conforme indicado pelo Banco (peça 4, p. 21).

50. Em virtude da omissão, o assunto foi também objeto da diligência promovida nos autos objetivando o cumprimento da determinação exarada no subitem 9.4 do Acórdão 798/2003-Plenário. A análise do conteúdo da documentação encaminhada será efetuada mais adiante, no exame de mérito das presentes contas.

Processo TC 023.112/2007-5 (Relatório de Auditoria)

51. Trata-se de auditoria determinada pelo Acórdão 1.360/2007-Plenário tendo por objetivo: monitorar o cumprimento das determinações dos Acórdãos Plenários 55/2003, 576/2003, 1927/2004, 1162/2004 e 381/2004; analisar alguns questionamentos relacionados ao crédito agrícola; e avaliar a regularidade das despesas suportadas pelo Tesouro Nacional conforme solicitação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara de Deputados. Objetivou-se ainda verificar como se deu o processo de transferência dos créditos agrícolas das instituições financeiras federais para o Tesouro Nacional e a consistência desses valores no âmbito da dívida agrícola, atendendo solicitação de fiscalização objeto de comunicação do Ministro Augusto Nardes ao Plenário do Tribunal, na Sessão de 18/4/2007.

52. Submetido o resultado final da fiscalização ao Tribunal, a Corte proferiu o Acórdão 1385/2009-Plenário, pelo qual determinou-se ao BNB, em seu subitem 8.2.1, que “providencie os devidos ajustes, de modo que as dívidas dos mutuários enquadrados no § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138/1995 sejam corrigidas com base no IGP-M, mas limitado, desde a data da renegociação, a 9,5% a.a. sobre o principal, conforme art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.437/2002”. Coube à Secex-CE, ainda por força da referida deliberação, autuar processo específico para conduzir o assunto tratado nos subitens 9.2 a 9.15 do relatório da unidade, sobre a identificação de operações de renegociação de dívidas realizadas após a data limite de 30/7/2004, conforme prescrito na Resolução CMN/BACEN nº 3.199/2004.

53. Em cumprimento, a Secex-CE autuou o processo TC 018.100/2009-0, que se encontra atualmente sobrestado aguardando o julgamento definitivo do TC 002.793/2009-0, discutido nos itens 4-22, acima. Registre-se que o TC 018.100/2009-0, entretanto, não tem impacto sobre as presentes

contas, visto que as operações renegociadas mais recentes datam de julho de 2006, conforme consignado no item 9 de instrução da Secex/CE efetivada à peça 4, p. 20 daquele processo.

54. Quanto à determinação constante do item 9.2.1 do Acórdão 1385/2009-Plenário, o Relatório de Gestão atinente ao presente processo de contas registra que foi efetuado o recálculo das operações, tendo sido recalculadas 1.488 operações com sucesso, analisados os erros apresentados no recálculo e providenciados os ajustes para permitir o recálculo das demais operações (peça 1, p. 515).

55. Por sua vez, a CGU/CE afirma em seu relatório de auditoria de gestão para as presentes contas (peça 5, p. 146), que o BNB, por meio do Documento Ref. 2010/765-305, de 24/6/2010, informou que, no processo de recálculo, adicionalmente às 1.488 operações já tratadas, verificou-se que para 5.908 operações não havia a necessidade do recálculo, restando pendentes 11.387 operações, dada a necessidade de ajustes do sistema para fins de recálculo automático, informando que os ajustes estão em fase final de implementação para se dar início ao recálculo.

56. A Controladoria complementa que, em citado expediente, o Banco acrescentou, ainda, que embora o recálculo automático não tenha sido concluído, está realizando o recálculo manual das operações quando da solicitação de bônus de adimplência junto à Secretaria do Tesouro Nacional, e quando da necessidade de atendimento à solicitação dos clientes quanto ao tema nas diversas unidades do Banco.

57. Dessa forma, tendo em vista que as medidas adotadas pelo BNB, para dar cumprimento à determinação constante do item 9.2.1 do Acórdão 1385/2009-Plenário, estavam em meados de 2010 em fase final de efetivação dos ajustes para a realização do recálculo das operações restantes, afigura-se adequado que a verificação quanto à conclusão dessas providências seja efetuada nas contas da Unidade, relativas ao exercício de 2010 (TC 035.115/2011-4), atualmente na Secex/CE aguardando instrução.

Processo TC 005.194/2004-8 (Tomada de Contas Especial)

58. Trata de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 404/2004-Plenário, proferido em processo de representação (TC 009.575/2000-0), em razão de irregularidades verificadas na concessão de créditos pelo BNB, com recursos do FNE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, destinados ao projeto de desenvolvimento industrial Hung-Pump, localizado no Município de Rosário/MA.

59. O Acórdão 404/2004-Plenário também deu origem a outra tomada de contas especial (TC 005.193/2004-0), referente ao projeto de desenvolvimento industrial Ta-Chung.

60. Quando da apreciação do TC 005.194/2004-8 (Acórdão 1263/2009-Plenário), o Tribunal julgou irregulares as contas de Moisés Bernardo de Oliveira, ex-Gerente-Geral da agência São Luís-Centro do BNB, e de Eliel Francisco de Assis, ex-Gerente de Negócios da agência São Luís-Centro do BNB; condenou os Srs. Moisés Bernardo de Oliveira e Chhai Kwo Chheng (representante da empresa Hung Pump Ind. e Com. de Bombas Elétricas Ltda.), solidariamente, e ainda os Srs. Moisés Bernardo de Oliveira e José de Ribamar Reis de Almeida (sócio majoritário da empresa Almeida Consultoria Ltda.), igualmente de forma solidária, ao pagamento das importâncias especificadas naquele *Decisum*; aplicou multas aos Srs. Moisés Bernardo de Oliveira, Chhai Kwo Chheng, José de Ribamar Reis de Almeida e Eliel Francisco de Assis, nos valores ali especificados; bem como proferiu a seguinte determinação ao Banco do Nordeste:

9.8 - determinar ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB que adote as providências necessárias a fim de apurar as responsabilidades pelo extravio da ata ou do documento de registro da reunião em que o Comitê de Crédito da Agência São Luís-Centro decidiu pelo deferimento dos créditos aos grupos de trabalhadores da indústria de bombas centrífugas, vinculados ao pólo Hung-Pump, localizado no município de Rosário/MA, prestando a este Tribunal as informações pertinentes no prazo de noventa dias.

61. Cientificado da Deliberação supracitada, o Banco do Nordeste interpôs recurso de reconsideração contra o item 9.8 do Acórdão 1.263/2009-Plenário. Sobre o aludido recurso, juntamente com outro de igual natureza impetrado por um dos responsáveis, foi proferido o Acórdão 115/2010-Plenário, pelo qual o Tribunal negou-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido.

62. Com relação aos débitos e multas aplicadas por força do Acórdão 1263/2009-Plenário, cabe registrar que os respectivos fatos geradores se referem aos exercícios de 1996 e 1997, com o que tais ocorrências não têm impacto sobre as presentes contas.

63. Por oportuno, informe-se que os respectivos processos de cobrança judicial já foram encaminhados à Procuradoria-Geral da União/AGU para o ajuizamento das ações de execução.

64. Quanto à determinação dirigida ao BNB, frise-se que sua exigibilidade estava suspensa em 2009, por força do recurso de reconsideração interposto pelo Banco. Tal determinação, assim, não tem impacto nestas contas. O recurso de reconsideração do BNB, no entanto, teve provimento negado em Sessão do Plenário, datada de 3/2/2010. Portanto, a verificação quanto ao efetivo cumprimento ou não de aludida determinação deverá ser realizada na prestação de contas do BNB, exercício de 2010 (TC 035.115/2011-4), ora sobrestado.

IV - EXAME DAS CONTAS

65. Constam dos autos os seguintes Pareceres sobre as Contas e/ou Demonstrações Contábeis do exercício:

- Auditoria Independente: Considerou que as Demonstrações Contábeis refletem a real situação financeira e patrimonial do BNB, embora com ressalva (peça 4, p. 1-2);

- Conselho Fiscal do BNB: Considerou que as Demonstrações Contábeis refletem a real situação financeira e patrimonial e o resultado das operações do BNB, com a ressalva dada pela Auditoria Independente (peça 4, p. 3);

- Parecer do Controle Interno: Contas Regulares (peça 6, p. 1-4);

- Pronunciamento do Ministro de Estado: Atestou o conhecimento do Parecer do Controle Interno pela Regularidade das Contas dos responsáveis (peça 6, p. 5).

66. No Relatório de Auditoria 246684 (peça 5, p. 1-146), a CGU não identificou a ocorrência de irregularidades, mas tão somente “questões pontuais ou formais”, descritas a seguir:

1.2.1.1	Desvios significativos entre as metas previstas e executadas na Ação de Governo 9757 – Contas Simplificadas, Programa 1209 – Banco para todos, estabelecidos no Sigplan.	15
4.2.1.1	Ausência de prestação de contas de contratos de patrocínio.	37
4.2.2.1	Formalização de contratos em data anterior à da emissão dos respectivos pareceres jurídicos.	45
4.2.2.2	Assinatura de termos aditivos a contratos sem a respectiva análise pelo Ambiente Jurídico de Consultoria do BNB.	49
4.2.2.3	Realização do pagamento à organizadora de concurso público por meio de mecanismo diverso ao disposto em cláusula contratual, ocasionando potenciais prejuízos financeiros ao BNB.	51
4.2.4.1	Pagamento antecipado no valor de R\$ 116.500,00 e prestação de serviço sem cobertura contratual.	63
4.2.5.2	Aplicação equivocada e não aplicação de penalidades previstas em decorrência de falhas do fornecedor na execução do Contrato nº 2007/178.	71

67. Acerca de tais constatações, cabe registrar inicialmente que nenhuma constituiu-se em ressalvas à gestão dos responsáveis pelas presentes contas, conforme atesta o Certificado de Auditoria elaborado pela CGU (peça 6, p. 1).

68. Com relação aos desvios significativos entre as metas previstas e executadas na Ação de Governo 9757 – Contas Simplificadas, Programa 1209 – Banco para todos (item 1.2.1.1), o Controle Interno assevera que tal falha é decorrente do planejamento inadequado das metas do Banco para referida Ação, com o que recomendou ao BNB que aperfeiçoasse a metodologia de planejamento e execução de suas metas inseridas no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Governo Federal - Sigplan, estabelecendo, doravante, metas factíveis à sua estrutura operacional e às limitações impostas pelos normativos (peça 5, p. 15-18).

69. Quanto à ausência de prestação de contas de contratos de patrocínio (item 4.2.1.1), a CGU/CE indica que constatou tal falha nos patrocínios PAA nº 669 – Manutenção da Orquestra Filarmônica do Ceará, PAA nº 2674 – Congresso da CUT, e PAA nº 2832 – Festival de Quadrilhas Juninas da Acace, acrescentando que, em atendimento a demanda daquela Controladoria, o Banco apresentou a documentação comprobatória das prestações de contas dos patrocínios PAA nºs 2674 e 2832, e que recomendou àquela instituição financeira, dentre outras medidas, que mantivesse as cobranças junto à Orquestra Filarmônica do Ceará no sentido de que a mesma proceda à apresentação da devida prestação de contas, sob pena de devolução dos recursos recebidos (peça 5, p. 37-45).

70. No que se refere à formalização de contratos em data anterior à da emissão dos respectivos pareceres jurídicos (item 4.2.2.1), a CGU/CE informa que o Banco esclareceu que os contratos de patrocínio firmados entre as partes originam-se de minutas padronizadas, autorizadas pela Célula de Assessoria Administrativa, do Ambiente Jurídico de Consultoria, em que somente são inseridos os dados do proponente e do objeto da ação de patrocínio, e que tais dados fazem parte da Proposta de Ação Administrativa – PAA, documento que propõe a concessão do patrocínio e que é aprovado pelo Ambiente Jurídico antes da elaboração da minuta (peça 5, p. 46-47).

71. Em seus esclarecimentos, o BNB acrescenta quanto aos demais contratos, celebrados por dispensa ou inexigibilidade de licitação, que no momento do envio desses instrumentos ao Ambiente Jurídico, para emissão de parecer, eles já seguem finalizados contendo todas as informações, inclusive a data de assinatura, que é aposta em sintonia com a validade das certidões de regularidade fiscal que seguem apenas ao contrato. Aduz ainda que o contrato ao retornar do Ambiente Jurídico, com parecer favorável, é enviado ao contratado apenas rubricado pelo Banco, e que após a assinatura pelo contratado é que o representante do BNB assina efetivamente o documento (peça 5, p. 49).

72. Ante tais esclarecimentos, a CGU recomendou ao Banco, no caso de utilização de minutas padrão, que fizesse constar do processo referente à contratação informações sobre qual minuta estaria sendo utilizada e a data de aprovação dessa minuta, e que, quando não fosse possível utilizar minuta padrão, que fosse submetida a minuta do contrato à análise e aprovação da área jurídica do Banco (peça 5, p. 49).

73. Sobre a assinatura de termos aditivos a contratos sem a respectiva análise pelo Ambiente Jurídico de Consultoria do BNB (item 4.2.2.2), o Controle Interno aduz que o BNB informou que para a elaboração de aditivos são utilizadas minutas padrões visadas pelo Jurídico, não sendo necessário solicitar novo visto, com o que recomendou àquela instituição financeira que, quando da assinatura de termos aditivos a contratos em que sejam utilizadas minutas padrões, fizesse igualmente constar no processo ou dossiê referente à contratação informações sobre qual minuta está sendo utilizada e a data de aprovação dessa minuta pela área jurídica do BNB (peça 5, p. 51).

74. Quanto à realização do pagamento à organizadora de concurso público por meio de mecanismo diverso ao disposto em cláusula contratual, ocasionando potenciais prejuízos financeiros ao BNB (item 4.2.2.3), a CGU reporta que tal falha decorreu da incompatibilidade entre o disposto no item VII – Forma de Pagamento, da Proposta de Trabalho da contratada (Associação Cearense de Estudos e

Pesquisas – ACEP), apresentada em 25/8/2009, e o constante da cláusula oitava do contrato celebrado entre o Banco e aquela associação. Isso porque o contrato previa que seria o Banco o responsável pelo pagamento das três parcelas devidas, inclusive estabelecendo valores e datas, e condicionando o pagamento à apresentação das notas fiscais e dos comprovantes de regularidade fiscal, ao passo que a proposta de trabalho estabelecia que a arrecadação da receita referente ao pagamento das inscrições deveria ser realizado pela ACEP, através de conta corrente mantida no BNB, cabendo à ACEP devolver ao BNB o valor referente ao excedente arrecadado, considerando as taxas e contribuições incidentes (peça 5, p. 51-55).

75. Acerca dessa questão, o Controle Interno assevera ainda que a ACEP e o BNB seguiram, efetivamente, o estabelecido na Proposta de Trabalho da ACEP para as 2ª e 3ª parcelas (o pagamento da 1ª parcela já estava devidamente comprovado), com o que restaria pendente apenas a restituição de valores decorrentes de rendimentos financeiros não devidos à contratada, no montante de R\$ 36.878,28, conforme análise do BNB (peça 5, p. 51-59).

76. Assim, recomendou ao BNB que apresentasse àquela Controladoria cópia da correspondência encaminhada à ACEP – Carta 2010/506-531, de 8/9/2010, em que era requerida a restituição desses valores, acompanhada da documentação comprobatória da efetivação da restituição, bem como que atentasse, doravante, quando da celebração de contratos, para a conciliação do disposto em tais contratos com o previsto nos demais instrumentos que compusessem o processo de seleção do contratado (peça 5, p. 61).

77. Com relação ao pagamento antecipado no valor de R\$ 116.500,00 e prestação de serviço sem cobertura contratual, referente ao Contrato nº 2009/042, celebrado com a Fundação Getúlio Vargas e cujo objeto era a realização de 10 turmas do Programa de Desenvolvimento Gerencial (item 4.2.4.1), a CGU aduz ter ocorrido falha nos procedimentos de Controle Interno do Banco, na medida em que, conforme informação da própria entidade, uma falha de comunicação à equipe responsável pela autorização do pagamento gerou o pagamento antecipado de uma turma, e ainda que o pagamento sem cobertura contratual configurou-se em ocorrência de falha formal, tendo em vista que não foram identificados prejuízos em decorrência do fato (peça 5, p. 63-67).

78. Dessa forma, recomenda que a Unidade aprimore seu procedimento de reconhecimento de despesa, de forma a evitar o pagamento antecipado de bens e serviços, e que se abstenha de permitir a prestação de serviços sem cobertura contratual (peça 5, p. 67).

79. Sobre a aplicação equivocada e não aplicação de penalidades previstas em decorrência de falhas do fornecedor na execução do Contrato nº 2007/178 (item 4.2.5.2), o Controle Interno afirma que o BNB aplicou à contratada (IBM LENOVO) apenas um tipo de penalidade, no caso a prevista no item 1.1.8 do Anexo IV do Contrato nº 2007/178, em decorrência dos atrasos na entrega de alguns dos microcomputadores e monitores adquiridos (multa de 0,30% do valor de cada equipamento), acrescentando que não foram cobradas multas para a não entrega de 19 microcomputadores e monitores, e tampouco para os atrasos nos atendimentos previstos na garantia dos equipamentos (peça 5, p. 71-77).

80. Questionado, o BNB argumentou que a não entrega de 19 dos 800 microcomputadores e monitores contratados não causou transtornos, tendo em vista que no período 2007/2008 ocorreu desmobilização de terceiros nas Unidades daquela instituição financeira, gerando uma maior flexibilidade na utilização das máquinas pelos demais colaboradores, tornando desinteressante para o Banco a entrega de tais equipamentos, que representavam apenas 2,36% do valor contratado, optando-se pelo arrendamento mercantil de *desktops* com a empresa Itaotec. Entende assim que a não entrega desses 19 equipamentos não representa uma inexecução parcial do objeto, com o que não cabe a aplicação das sanções previstas no art. 87 da lei nº 8666/93 (peça 5, p.79).

81. Quanto à não cobrança de multa pelo atraso nos atendimentos cobertos pela garantia dos equipamentos, a instituição argui que “o atraso no atendimento não gerou cobrança de multa tendo em vista que os bens foram adquiridos pelo Banco, pagos após recebimento em perfeito estado, sendo a

garantia estendida de 48 (quarenta e oito) [meses], não havendo pagamento de prestações mensais referentes à manutenção”, e ainda que “ocorrendo problemas, abre-se chamado junto à IBM Lenovo, que vem atendendo a contento” (peça 5, p. 79-81).

82. Tendo em vista ter sido aplicada multa contratual pelo atraso na entrega dos equipamentos adquiridos, e visto que o Banco afirmou não ter havido transtornos ante as demais ocorrências relatadas, tem-se por superada a questão, em que pese o entendimento da CGU de que a cobrança de multas teria caráter pedagógico de demonstrar ao mercado que o BNB está atento à execução de seus contratos.

83. Assim, visto que as demais falhas acima reportadas já foram objeto de recomendação por parte da CGU; tendo em vista que as respectivas providências corretivas a serem adotadas foram incluídas em Plano de Providências Permanente, ajustado com o BNB e monitorado pelo Controle Interno, e ainda que essas falhas não se constituem em ressalva às contas dos responsáveis relacionados na peça 9 dos autos, descabe no presente processo a adoção de providências adicionais quanto a mencionadas questões.

84. Por sua vez, quanto às recomendações expedidas pelo Conselho Fiscal, pelo Conselho de Administração e pelo Comitê de Auditoria do BNB, que constituem anexos ao Parecer da Unidade de Auditoria Interna alusivo às presentes contas (peça 4, p. 9-27), cabe registrar inicialmente que a questão relativa à negociação de dívidas com a empresa FRUTAN, com a participação de empregados e ex-empregados do Banco (peça 4, p. 21), está sendo tratada no TC 022.112/2007-0 (Representação) e diz respeito a irregularidades que afetam sobretudo a gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, exercícios de 2006 e 2007. Tal matéria, portanto, não tem repercussão no presente processo.

85. De igual modo, a recomendação do Conselho Fiscal relativa à Proposta de Ação Administrativa 2008.509.372 (peça 4, p. 22) não tem impacto nas contas do BNB, exercício de 2009, pois refere-se a ocorrência em exercício anterior, e que já se encontra regularizada, conforme informação constante de citada peça dos autos.

86. Igualmente não tem repercussão nas presentes contas a recomendação do Comitê de Auditoria do BNB, abordada na 130ª Reunião Ordinária daquele Comitê (peça 4, p. 27), pois versa sobre Relatório contendo o acompanhamento do resultado da Avaliação de Riscos e controles do Banco, realizada pelo Banco Central – Bacen, no período de 13 a 31/10/2008.

87. Isso porque a questão ali tratada, além de se referir à ocorrência atinente ao exercício de 2008, diz respeito mais ao modelo de relatório produzido pelo BNB para acompanhamento das ações programadas, tendo sido recomendado que se fizesse modificação nesse modelo de relatório, bem como que a Auditoria Interna mantivesse contato com as áreas da Instituição envolvidas, para estabelecer novos cronogramas de cumprimento das etapas, acompanhados das respectivas justificativas, e ainda que essas áreas prestassem contas mensalmente à Auditoria Interna sobre o cumprimento das diversas ações.

88. Tendo em vista que as recomendações feitas pelo Comitê de Auditoria foram adotadas e que o acompanhamento das demandas vem sendo feito mensalmente pela Auditoria Interna, conforme informado na peça 4, p. 27, descabe a adoção de medidas adicionais neste processo.

89. Também não tem impacto no mérito destas contas a matéria tratada na 543ª Reunião do Conselho Fiscal, já que refere apenas à recomendação daquele Conselho para que as Propostas de Renegociação de Dívidas – PRDs contemplem informações adicionais, tais como critérios de renegociação, amparo legal, assim como incluam parágrafo conclusivo acerca do saldo devedor e o saldo negociado para liquidação, e sua pertinência econômica e legal, que já foi atendida por meio da divulgação de orientações formuladas pelo Ambiente de Recuperação de Crédito, por meio do Diário Informativo aos Administradores – Dianet, na intranet, em 1/2/2010 (peça 4, p. 25).

90. Quanto aos assuntos tratados nas Propostas nºs 210.2008.125 e 151.2009.484, e na op. 209.2009.102 (peça 4, p. 23), esses se referem essencialmente a deficiências no processo de recuperação de créditos do banco, tema objeto de auditoria operacional realizada no BNB, em 2009, pela Secex/CE (TC 002.793/2009-0). O assunto já foi examinado exaustivamente nesta instrução nos itens 4-22, quando se concluiu que a matéria não tem o condão de macular as presentes contas, pelas razões ali aduzidas.
91. Com relação às Propostas de Ação Administrativa 207.2009.151 e 2009.117.703, que geraram recomendação do Conselho Fiscal para apuração das falhas na execução do Proagro, registre-se que a Auditoria Interna informa, na peça 4, p. 23, que está prevista a realização de auditoria no mês de abril/2010, com a finalidade de identificar as fragilidades dos processos e analisar as falhas cometidas.
92. Assim, como a adoção das medidas efetivas visando à correção das falhas identificadas somente se iniciou em 2010, afigura-se adequado que a verificação quanto à conclusão dessas providências seja efetuada nas contas da Unidade, relativas ao exercício de 2010 (TC 035.115/2011-4), ora em situação de sobrestamento.
93. No que concerne à recomendação do Conselho Fiscal para que fossem efetivadas medidas para aperfeiçoamento dos critérios de concessão e acompanhamento das operações de crédito (peça 4, p. 25), descabe a adoção de providências adicionais no presente processo, tendo em vista que, conforme informação da Auditoria Interna, a Diretoria do Banco, em Reunião ocorrida em 24/8/2009, aprovou ações visando o aperfeiçoamento da administração e gerenciamento do crédito no BNB, tendo por base trabalho conduzido pela Diretoria de Controle e Risco.
94. Quanto à ausência, nos autos, do Relatório de Aplicações de Depósitos Especiais do FAT e respectiva manifestação da Auditoria Interna do BNB, relativos ao exercício de 2009, exigíveis conforme determinação expressa no item 9.4 do Acórdão 798/2003-Plenário, essa foi sanada por meio de diligência ao BNB, tendo o Banco encaminhado a documentação constante da peça 16 do presente processo, conforme afirmado nos itens 2-4, acima.
95. Da análise da citada documentação, constata-se que, no ano de 2009, o BNB contratou apenas 172 operações com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no valor total de R\$ 4,73 milhões (peça 16, p. 11 e 13-21).
96. A esse respeito, cabe registrar que, ao final do exercício de 2009, o BNB detinha um montante de R\$ 48,478 milhões de recursos do FAT enquadrados na rubrica “Recursos Disponíveis”, isto é, recursos não aplicados em operações de crédito (peça 16, p. 4 e 12). Ou seja, o Banco possuía, ao final de 2009, recursos do FAT não aplicados em montante que representava mais de 10 vezes o volume emprestado naquele exercício.
97. Ressalte-se que naquele exercício, nenhuma operação foi contratada tendo como garantia o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – Funproger (peça 16, p. 22), fundo criado pela Lei 9.872/99 e que tem por finalidade garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - Proger, Setor Urbano.
98. Observe-se, quanto a esse ponto, que de um total de R\$ 47,740 milhões correspondentes à carteira das operações com recursos do FAT contratadas pelo BNB, e garantidas pelo Funproger, existentes (em SER) em 31/12/2009, o montante de R\$ 47,709 milhões correspondia a operações classificadas no nível de risco “H” da Resolução CMN/Bacen nº 2682/99 (peça 16, p. 27), o nível de risco máximo (atrasos superiores a 180 dias) estabelecido por citada resolução. Em outras palavras, 99,9% da carteira de operações com recursos do FAT contratadas pelo BNB, e garantidas pelo Funproger, existente ao final de 2009, correspondiam a créditos de difícil liquidação (“créditos ruins”), para os quais é exigível a constituição de provisão para devedores duvidosos no percentual de 100% (todo o valor das operações deve ser provisionado para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos).

99. Quando se compara a carteira total de operações de crédito do BNB com recursos do FAT existente em 31/12/2009 (aí incluídas tanto as operações garantidas pelo Funproger quanto as operações sem essa garantia), constata-se que, do total de R\$ 360,261 milhões, cerca de 37,7% (R\$ 135,822 milhões) estão classificados no nível de risco máximo (risco “H”) da Resolução CMN/Bacen 2682/1999, percentual esse que cresce para 58,3% da carteira quando se inclui as operações classificadas nos níveis “C” a “H”, as que possuem atrasos de pelo menos 60 dias e que, portanto, estavam sujeitas à cobrança judicial segundo as normas internas do BNB vigentes em 2009 (peça 16, p. 29).

100. Tal assunto não deixa de ter relação com a auditoria operacional sobre a área de recuperação de créditos do BNB de que trata o processo TC 002.793/2009-0), em que se verificou a existência de cerca de 55 mil operações de crédito com recursos de diversas fontes, entre elas o FAT, total ou parcialmente baixadas em prejuízo sem encaminhamento para cobrança judicial, apesar das normas internas do Banco indicarem essa providência. Como se viu nos itens 4 a 22, a matéria não tem o condão de macular as presentes contas, entre outros motivos, por terem os responsáveis pelas presentes contas adotado as providências corretivas determinadas pelo Tribunal pelo Acórdão 944/2010-Plenário. A melhoria na área de recuperação de créditos beneficiará por certo a gestão da carteira do FAT.

V – CONCLUSÃO

101. No presente processo de prestação de contas do BNB relativas ao exercício de 2009, analisou-se um a um os motivos que determinaram o sobrestamento do julgamento do processo por determinação do Sr. Relator do processo, conforme Despacho à peça 20. Entendeu-se, em síntese, que nenhuma das matérias discutidas nos processos sobrestantes tem o condão de macular as presentes contas, conforme aduzido nos itens 4-31 desta instrução.

102. Tampouco os demais processos conexos a estas contas, com exceção do TC 046.295/2012-7, representação (itens 33-45), no qual o Tribunal aplicou multa em dois diretores do BNB que figuram no rol de responsáveis das presentes contas. A multa se deveu, basicamente, a atividades desempenhadas em empresas mutuárias sem a devida autorização da diretoria e sem cobertura adequada em dispositivos do Estatuto Social da entidade. Da análise efetuada sobre a matéria, concluiu-se que as ocorrências não têm o condão de macular as presentes contas, mas apenas de ressalvá-las, no tocante aos diretores apenados.

103. O Relatório de Auditoria da Gestão elaborado pela CGU e, ainda, as manifestações exaradas pelos órgãos internos do BNB não noticiam ocorrências capazes de contraditar a regularidade da gestão dos responsáveis. As falhas discutidas são de menor gravidade e a maior parte delas já teve a devida resposta administrativa no sentido da correção ou estão sendo acompanhadas eficazmente pelo Controle Interno.

104. Em vista do exame procedido pode-se concluir que as contas estão aptas a saírem da situação de sobrestamento e serem submetidas a julgamento pelo Tribunal, com proposta de regularidade das contas, com quitação plena à maior parte dos responsáveis, e de regularidade, com ressalvas, a dois diretores, dando-lhes quitação.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

105. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) retirar o presente processo da situação de sobrestamento de seu julgamento uma vez cessados os motivos que o determinaram;

b) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (CPF 829.994.657-34) e Oswaldo Serrano de Oliveira (CPF 627.672.917-532), dando-lhes quitação;



c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as presentes contas e dar quitação plena aos demais responsáveis relacionados no processo.

SecexFinanças, em 23 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JOSÉ DE QUEIROZ PINHEIRO
AUFC - Matrícula 2381-7